

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. OTTO ALENCAR FILHO)

Institui medidas assecuratórias para resguardar valores que sejam produto ou constituam proveito dos crimes de tráfico de drogas, de organização criminosa e de constituição de milícia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 4º-A ao art. 60 e o art. 64-A à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que *“institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências”*, a fim de instituir medidas assecuratórias para resguardar valores que sejam produto ou constituam proveito dos crimes nesta previstos, e dos crimes de organização criminosa e de constituição de milícia privada.

Art. 2º O art. 60 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

“Art. 60.

.....
§ 4º-A. Se as medidas assecuratórias recaírem sobre valores em moeda nacional ou estrangeira, em espécie ou depositados em instituição bancária nacional ou no exterior, títulos, valores mobiliários ou ordens de pagamento de qualquer espécie, o juiz determinará a averbação de restrição bancária total do acusado no Banco Central do Brasil, nas instituições financeiras e bancárias e públicas e privadas, e nos órgãos de proteção ao crédito, bem como determinar a



* C D 2 4 6 4 3 1 8 7 9 5 0 0 *

proibição de utilização de contas correntes e de poupança e outros serviços bancários, cartões de crédito e débito, criptomoedas, e quaisquer meios de pagamento, inclusive os disponibilizados em sítios, redes sociais ou aplicativos de dispositivos informáticos.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 11.343 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 64-A:

“Art. 64-A. Aplicam-se as disposições do §4º - A, do Art. 60 desta Lei ao processo penal relativo aos crimes previstos no art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e no art. 288-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pilares do ordenamento jurídico penal brasileiro para a prevenção e repressão às drogas ilícitas é a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas define os crimes para repressão destas condutas tão abomináveis e deletérias para a sociedade.

Em relação ao combate dos crimes de organização criminosa, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, tipificando como crime as condutas de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa, cominando pena de reclusão, de 3



* C D 2 4 6 4 3 3 1 8 7 9 5 0 0 *

(três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

Por sua vez, o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, tipifica como crime a constituição de milícia privada, em razão da prática das condutas de constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código, cominando pena de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

Entendemos que estes são delitos de extrema gravidade em razão da magnitude da lesividade e dos inestimáveis prejuízos que causam à sociedade. A prática do tráfico de drogas, da organização para a prática de crimes, e da constituição de milícia privada são geralmente financiadas por pessoas que se utilizam de vultosas quantias de dinheiro, que são não raras vezes movimentadas por meio do sistema bancário e de pagamentos brasileiro e internacional, bem como de criptomoedas e de sites e aplicativos para transferência de dinheiro e realização de pagamentos.

E, não obstante a deflagração de investigações, inquéritos e processos penais contra essas pessoas, muitas vezes elas continuam a realizar estas movimentações financeiras, em prejuízo aos esforços do Estado para combater esta sorte de criminalidade.

Ao dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado, o art. 60, caput, da Lei Antidrogas determina que o juiz pode decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam dos crimes previstos na Lei.

Por sua vez, o art. 62-A, da aludida Lei, determina que o depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a esta finalidade.



* C D 2 4 6 4 3 1 8 7 9 5 0 0 *

Considerando as normas insculpidas nesses dispositivos legais, propomos o aprimoramento do regramento sobre a decretação de medidas assecuratórias que recaiam sobre valores do acusado que estejam disponíveis no sistema bancário, sobretudo para evitar que o criminoso dilapide o patrimônio amealhado como produto do crime ou que deste constitua proveito.

Para tanto, propomos seja acrescentado § 4º-A ao art. 60 da Lei Antidrogas a fim de estabelecer que, quando as medidas assecuratórias recaírem sobre valores em moeda nacional ou estrangeira, em espécie ou depositados em instituição bancária nacional ou no exterior, títulos, valores mobiliários ou ordens de pagamento de qualquer espécie, o juiz determinará a averbação de restrição bancária total do acusado no Banco Central do Brasil, nas instituições financeiras e bancárias e públicas e privadas, e nos órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, o juiz poderá determinar ao acusado a proibição de utilização de contas correntes e de poupança e outros serviços bancários, cartões de crédito e débito, criptomoedas, e quaisquer meios de pagamento, inclusive os disponibilizados em sítios, redes sociais ou aplicativos de dispositivos informáticos.

Entendemos que essas mesmas normas que propomos para o crime de tráfico de drogas sejam também utilizadas para a repressão e prevenção dos crimes de organização criminosa e de constituição de milícia privada.

Para tanto, propomos que as normas relativas à apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado previstas na Lei Antidrogas sejam também aplicáveis aos crimes de organização criminosa e de constituição de milícia privada.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.



* C D 2 4 6 4 3 1 8 7 9 5 0 0 *

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO

2024-2143

Apresentação: 20/03/2024 14:56:32.530 - MESA

PL n.889/2024



* C D 2 4 6 4 3 1 8 7 9 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246431879500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho